



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.	334
C	De 05/11/1992	
C	Rubrica	

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-028.830/89-00

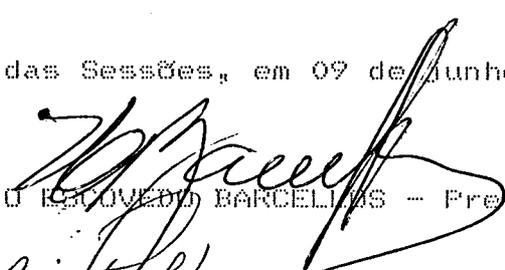
Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDAO Nº 202-05.065  
Recurso nº: 82.687  
Recorrente: POSTO DOS MISSIONARIOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

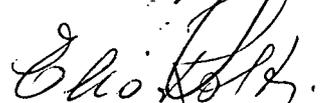
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita caracterizada por diferenças verificadas entre compras e vendas de produtos, com utilização de metodologia adequada. Recurso negado.

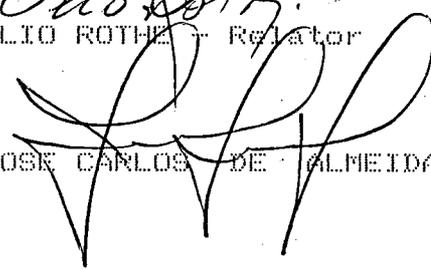
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO OS MISSIONARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-028.830/89-00

Recurso Nº: 82.687  
Acórdão Nº: 202-05.065  
Recorrente: POSTO DOS MISSIONARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

POSTO DOS MISSIONARIOS LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 97/100, do Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 29.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 2.087,53, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à Empresa, com os valores indicados na declaração de rendimentos, referentes ao ano de 1984 (Programa FISCAS). Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Apresentadas razões de impugnação que a decisão recorrida assim resumiu:

"3- Assevera a empresa em sua defesa o teor a seguir descrito: a) não procede o FIS - Programa Integração Social, porque a recorrente está acobertada por eficácia judicial consistente em coisa julgada material que considera ineficaz qualquer pretensão fiscal nesse sentido, porquanto está ela sujeita ao Imposto Unico Sobre Combustíveis e Lubrificantes e dessa forma nenhum outro imposto pode prevalecer; b) alega ser a omissão de receita apurada decorrente unicamente de presunção e destarte entende indevida sua prosperação, já que presunção de renda não é renda, presunção de faturamento não é faturamento além ainda de enfatizar que só pode considerar renda aquilo que evidenciar disponibilidade econômica jurídica, fato que inexistiu no presente caso; c) invoca opiniões de ilustres juristas que pregam o mesmo entendimento; d) enfatiza na presente ação fiscal o que considera como sendo vício de origem, isto é a fiscalização fazendária não reuniu sinais ou indícios quaisquer que

## Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-028.830/89-00

Acórdão nº: 202-05.065

pudessem presumir legitimamente os fatos como verdadeiros, já que sequer os livros e as documentações pertinentes foram examinados; e) confessa correta a fórmula matemática usada pela autoridade lançadora para o cálculo da determinação da receita omitida, entretanto considera-a unilateral porque foram aplicadas em função de dados extraídos somente de uma fonte (fornecedores) não sendo cotejado como os livros e documentos da autuada, além de carecerem de forte concurso da realidade, ou seja, das peculiaridades de cada Posto de Revenda; f) invoca o Parecer CST nº 945/86 juntado as fls. 75 a 81, que segundo seu entendimento manda que, quando evidenciada omissão de receitas pela não contabilização das notas de compras, essa irregularidade deve ter como guarida o exame da contabilidade e dos documentos da empresa e jamais atribuída por mecanismos aleatórios, não obstante reconhecer estar o processo matemático usado correto."

À decisão recorrida manteve a ação fiscal pelos seguintes fundamentos:

"Considerando que a autuada embora insistindo em alegar que a autoridade lançadora não se valeu do exame de sua escrituração e respectiva documentação, não trouxe para os autos qualquer prova documental que pudesse contestar o lançamento efetuado, limitando-se exclusivamente a usar vernáculos frágeis, com efeitos simplesmente proteladores de expedientes;

Considerando que constatada "omissão de compras", esta, se não comprovada com documentação hábil e idônea devidamente escriturada na contabilidade da empresa, configura movimentação de recursos à margem da escrituração e em consequência autoriza a presunção de omissão de receita;

Considerando que no cálculo da omissão de receita foi aplicada fórmula matemática correta inclusive reconhecida pela própria recorrente;"

"Considerando que é vedada a extensão administrativa de decisões judiciais, ainda que se

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-028.830/89-00

Acórdão nº: 202-05.065

refiram a matéria idêntica, consoante disposto na legislação de regência;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 7 de 07.09.70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73;

Considerando que por não constituir o PIS um tributo, pode ser ele exigido com o imposto único s/ combustíveis e lubrificantes (Súmula T.F.R./191) e sucessivas manifestações do Supremo Tribunal Federal;

Considerando ser o PIS uma contribuição, não se sujeita às regras do C.T.N., por não configurar espécie de tributo, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que mantido o lançamento originário é de se manter aqueles de natureza reflexa;"

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, em síntese, reproduz suas razões de impugnação, aduzindo considerações a respeito de devolução de mercadorias, falta de comprovante da entrega da mercadoria, faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada e sobre casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque, questões essas que invoca como sendo passíveis de serem verificadas nos fornecedores, o que não teria sido feito pela fiscalização, onerando assim a exigência.

Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida e a improcedência da autuação.

As fls. 206/212, anexado por cópia o Acórdão nº 103-11.139, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário da mesma empresa em exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA (REVENDA DE COMBUSTIVEIS) - Caracteriza a omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada pelo confronto dos valores informados pela distribuidora com aqueles constantes da declaração de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica."

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-028.830/89-00

Acórdão nº: 202-05.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em seu recurso, sob o título de preliminar, a Autuada, inicialmente, tratou de "devolução da mercadoria", "falta de comprovante da entrega da mercadoria", "faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada" e "casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque".

Essa matéria, como visto, não objetivou nenhuma situação concreta da exigência, sendo alegada pela Recorrente como situações possíveis de ocorrer ao fornecedor dos produtos, não verificáveis pelo fisco, por isso que em nada lhe aproveita.

Também não lhe favorecem as imputações de que o SERPRO "não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e conseqüente autuação...", e de que "o Coordenador do Sistema de Fiscalização, supramencionado, não era autoridade competente para o Auto de Infração".

Com efeito, como se verifica da Notificação de Lançamento e seus demonstrativos, a fiscalização se fez pela Secretaria da Receita Federal, através a Coordenação do Sistema de Fiscalização, com Notificação firmada pelo seu Coordenador, cuja incompetência para tanto, alegada pela Recorrente, não foi demonstrada.

No mérito, a Autuada ateu-se em atacar os critérios e métodos utilizados para a tributação, concluindo tratar-se de uma presunção injurídica.

À autuação, no entanto, se fez com base em dados concretos, do conhecimento do fisco, como relação de compras obtidas junto a fornecedores da Recorrente e elementos constantes de sua declaração de rendimentos, e, com utilização de método adequado de manipulação dos valores não objetivamente contestado.

A Recorrente, objetivamente, também não contestou quaisquer dos dados utilizados na verificação.

Por isso que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.  
  
ELIO ROTHE